



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.900270/2018-15</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3101-000.727 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se na origem de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente a existência do direito creditório declarado em duas DCOMPs relacionadas ao crédito e, por decorrência, não homologou a compensação declarada em uma delas.

Cronologia dos fatos:

- Em 18/06/2013 foi transmitido a DCOMP nº 34987.57430.180613.1.3.04-0550, com o demonstrativo do crédito, na qual declara a compensação de pretensão crédito de

pagamento indevido ou a maior de COFINS (cód. receita 7987) no valor original de R\$ 63.050,48, relativo ao Darf de R\$ 6.560.516,84 pago em 19/04/2013, referente ao período de apuração encerrado em 31/03/2013.

- Em 20/09/2017 transmitiu a DCOMP nº 03686.42449.200917.1.3.04-0709, na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (cód. receita 7987) no valor original de R\$ 142.159,65, relativo ao mesmo Darf de R\$ 6.560.516,84 pago em 19/04/2013, referente ao período de apuração encerrado em 31/03/2013.

Com isso, foi proferido despacho decisório reconhecendo parcialmente o crédito.

O ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela 8 turma da DRJ/SPO.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos da impugnação, alegando, em síntese, que o crédito de R\$ 142.159,65 declarado na DCOMP nº 03686.42449.200917.1.3.04-0709 foi identificado apenas após a retificação de sua DCTF ocorrida em 18/09/2017, de modo que houve equivocada compensação em duplicidade do montante de R\$ 63.050,48.

Assim, em razão do suposto erro, afirma possuir R\$ 79.109,17 (R\$ 142.159,65 – R\$ 63.050,48) do crédito declarado de Cofins, o qual é “válido, hábil e idôneo para extinção parcial do débito estampado na compensação formalizada por meio da PER/DCOMP nº 03686.42449.200917.1.3.04-0709”;

Requer, ao final, o reconhecimento de crédito remanescente de COFINS no importe de R\$ 79.109,17, com a homologação parcial da compensação declarada na DCOMP nº 03686.42449.200917.1.3.04-0709.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de diligência, por entender que o processo ainda não está maduro para o julgamento.

Conforme relatado, a compensação requerida foi parcialmente homologada.

O Recorrente defende, em suma, que cometeu um erro no preenchimento da DCTF original, mas que após a entrega da última DCTF a apuração da COFINS ficou ajustada em relação à DACON.

Com isso, o Recorrente reconheceu que utilizou em duplicidade o crédito de R\$ 63.050,48, motivo pelo qual pede apenas a validação do crédito de R\$ 79.109,17 e a consequente homologação parcial da compensação.

A DRJ por sua vez, constatou que restou comprovado o que segue:

Compulsando os autos e os sistemas informatizados da RFB identificamos a comprovação dos seguintes fatos:

- i) o recolhimento da COFINS se deu em 19/04/2013 e atualmente encontra-se alocado parte ao débito declarado em DCTF (R\$ 6.497.466,36) e parte à DCOMP tratada neste processo (R\$ 63.050,48), conforme tela do sistema de pagamentos da RFB.
- ii) a declaração deste débito na DCTF original/cancelada, transmitida em 22/05/2013, foi no valor de R\$ 6.560.516,84, estando reproduzida na DCTF original/cancelada.
- iii) a 1ª DCTF retificadora/cancelada foi transmitida em 27/05/2013, declarando como débito de COFINS do PA Mar/2013 o valor de R\$ 6.497.466,36, exatamente o valor do débito que foi considerado pelo DD, conforme DCTF.
- iv) a 2ª DCTF retificadora/cancelada foi transmitida em 11/09/2017, declarando como débito de COFINS do PA Mar/2013 o valor de R\$ 6.355.306,71, conforme DCTF.
- v) finalmente na 3ª DCTF retificadora/ativa, transmitida em 18/09/2017, foi declarado o débito que o interessado alega ser o correto no valor de R\$ 6.418.357,19, conforme reprodução da DCTF.
- vi) a DACON original/retificada foi transmitida em 07/06/2013 e demonstrou a COFINS devida em Mar/2013 no valor de R\$ 6.497.466,36, mesmo valor que foi declarado na 1ª DCTF/retificadora/cancelada e que foi considerado no DD.
- vii) já a DACON retificadora/ativa foi transmitida em 20/09/2017 e demonstra a COFINS a pagar de Mar/2013 no valor de R\$ 6.418.357,19, mesmo valor do débito confessado na DCTF retificadora/ativa e que é defendido pelo interessado na MI.

Diante disso a DRJ constatou que, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/2015, é possível a retificação da DCTF após a transmissão da DCOMP, e mesmo após a ciência do despacho decisório, para o fim de confirmar a disponibilidade do direito creditório e torná-lo apto para ser utilizado em PER/DCOMP, desde que o débito retificado esteja em consonância com as outras informações prestadas à RFB em outras declarações, e quando o caso exigir, esteja acompanhado de comprovação suficiente que ateste a liquidez e certeza do crédito apontado para a compensação, em atendimento ao artigo 170 do CTN.

Assim, incontroversa a possibilidade de retificação da DCTF a fim de declarar o débito que considera correto.

Outrossim, a DRJ entendeu que faltou liquidez e certeza no crédito pleiteado, mesmo tendo o interessado retificado a sua DCTF e o débito declarado estar compatível com a DACON retificadora, nos seguintes termos:

Por se tratar de procedimento de compensação, é mandatório que o crédito declarado apresente os requisitos legais da certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN. Neste ponto apesar do interessado ter retificado a sua DCTF e o débito declarado estar compatível com a DACON retificadora/ativa, o fez muito tempo depois da ocorrência do fato gerador e das transmissões das declarações originais/canceladas. Assim, enquanto a DCTF original/cancelada foi transmitida em 22/05/2013 e a DACON original/cancelada foi transmitida em 07/06/2013, as declarações retificadoras/ativas, contendo o débito considerado correto pelo interessado, foram transmitidas mais de 4 (quatro) anos depois, sendo a DCTF em 18/09/2017, e a DACON em 20/09/2017.

Ademais, além desta DCTF retificadora/ativa o interessado transmitiu mais 2 (duas) DCTF retificadoras que foram canceladas, cada qual com débito diferente declarado.

Em que pese a DRJ ter chancelado os requisitos formais que lastrearam a compensação realizada pela Recorrente, não considerou a origem da diferença na apuração da base de cálculo declarada pela Recorrente na linha 24 da DACON (outras exclusões) e que lastreou o crédito que compõe a PER/DCOMP 03686.42449.200917.1.3.04-0709

Valores em R\$						
SUSEP	Padrão	Agrupamento	FEV/2013	MAR/2013	ABR/2013	NOV/2013
			Mov. de 02/2013	Mov. de 03/2013	Mov. de 04/2013	Mov. de 11/2013
<b>FGB - Receita Não Tributável (Produto FGB)</b>						
		Base de Cálculo (1) - (2) - (3) + (4) - (5)	144.834.276,35	162.436.659,08	158.772.970,72	192.646.859,32
	33618000000000	813628 REC-ACORDO INDENIZACAO FGB - BANCO SANTA	427.297,26	1.977.729,40	2.479.690,23	3.272.455,11
		<b>BASE DE CÁLCULO AJUSTADA</b>	<b>144.406.979,09</b>	<b>160.458.929,68</b>	<b>156.293.280,49</b>	<b>189.374.404,21</b>
		PIS (0,65%)	938.645,36	1.042.983,04	1.015.906,32	1.230.933,63
		COFINS (4%)	5.776.279,16	6.418.357,19	6.251.731,22	7.574.976,17
		PIS COFINS RECÁLCULO	6.714.924,53	7.461.340,23	7.267.637,54	8.805.909,80
		PIS COFINS RECOLHIDO	6.734.793,85	7.553.304,64	7.382.943,14	8.958.078,96
		DIFERENÇA	19.869,32	91.964,41	115.305,60	152.169,16

Alega a Recorrente que a origem do montante escriturado na linha 24 da DACON decorre de recálculo da COFINS, considerando como não tributável as receitas oriundas do “Negócio FGB”, decorrente de peculiaridades do negócio jurídico realizado entre a zurich e o banco Santander, conforme relatado:

Estas exclusões decorrem das peculiaridades do negócio jurídico realizado entre a Zurich (Suíça) e o Banco Santander (Espanha), para aquisição de parte das operações de seguros no Brasil. A Zurich Insurance Company (“Zurich”) iniciou uma parceria com o Banco Santander S.A., com o objetivo de adquirir parte da sua operação no ramo de seguros no Brasil gerida pela Santander Seguros S.A. (antiga denominação social da Recorrente).

Ocorre que, desde o início das negociações, e como condição do próprio negócio, a Zurich manifestou o seu desinteresse no Negócio FGB detido pela então Santander Seguros S.A., motivo pelo qual este não integrou o negócio jurídico realizado. Desse modo, a solução encontrada pelas partes para viabilizar a parceria se deu com a obrigação do Santander de arcar com as perdas e lucros decorrentes do Negócio FGB, como se verifica da Cláusula 5.15. do “Contrato de Compra e Vendas”, que remete ao Anexo 5.15, o qual, no item 1. b., prevê:

(b) Todos os lucros e perdas dos Negócios do FGB ficarão por conta do Vendedor. O Vendedor indenizará e isentará as Sociedades Seguradoras Locais e suas Coligadas de quaisquer Perdas diretamente relacionadas aos Negócios do FGB (incluindo quaisquer ativos ou passivos remanescentes dos Negócios do FGB que permaneçam com as Sociedades Seguradoras Locais após a Data de Alienação do FGB (conforme definido no parágrafo 4 abaixo)), ou aos Produtos do FGB (para evitar dúvidas, incluindo quaisquer despesas razoavelmente alocáveis aos Negócios do FGB), emitidos antes ou depois da Data de Início, e por todos e quaisquer Passivos Fiscais relacionados à participação, operação ou alienação dos Negócios do FGB, antes ou depois da Data de Alienação do FGB; estabelecido, contudo, que todas e quaisquer Perdas indenizadas serão pagas com (e, assim, reduzirão os) Ativos Líquidos (conforme definido no parágrafo 3(a) abaixo). Na extensão permitida pelas Leis aplicáveis, a indenização acima será destinada às Sociedades Seguradoras Locais; estabelecido, contudo, que, em caso de restrições regulatórias ou caso ocorra uma Perda em uma Coligada das Sociedades Seguradoras Locais, o Vendedor pagará os valores objeto da indenização ao Comprador I ou à referida Coligada das Sociedades Seguradoras Locais, conforme aplicável. As Partes devem decidir de boa-fé entre assinar e acordar o tratamento razoável mais eficiente dessa indenização, incluindo, entre outros, o tratamento dessa indenização como um reajuste do preço de compra pago nos termos do Contrato. (destacou-se)

Assim, considerando a constatação pela DRJ do cumprimento dos requisitos formais que lastrearam a compensação realizada pela Recorrente, entendo que melhores esclarecimentos devam ser trazidos aos autos, antes mesmo de que seja analisado o mérito do recurso voluntário, de maneira que, por tais motivos, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que os autos sejam baixados a unidade de origem para:

- (i) que sejam analisadas as alegações feitas pela Recorrente no que se refere à correta contabilização dos valores decorrentes do “Negócio FGB”, que deram origem ao crédito pleiteado;
- (ii) Esclarecer por que motivo o despacho decisório emitido em 02/02/2018 não considerou o valor da Cofins informado na DCTF apresentada em 18/09/2017.
- (iii) elabore parecer conclusivo, informando eventuais ajustes nos valores devidos; e, por fim,
- (iv) intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**